



Prefeitura do Município de Itapevi

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO N.º 4.419
de 31 de outubro de 2006.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de escrituração dos Livros Fiscais – LIFs, das Declarações Fiscais – DECs e Institui o Regime Especial de Emissão de Notas Fiscais – RENOF, através do Sistema Eletrônico de Dados, aos prestadores, tomadores e intermediários, de serviços sujeitos à tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, sediados ou estabelecidos no Município de Itapevi, via internet, e dá outras providências”.

D^a MARIA RUTH BANHOLZER, Prefeita do Município de Itapevi, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, e

Considerando a necessidade de regulamentação dos artigos 253, 255 e 273, inciso III, da Lei Complementar nº 34, de 23 de dezembro de 2005 - Código Tributário Municipal, que instituíram os Livros Fiscais – LIFs, as Declarações Fiscais – DECs e o Regime Especial de Emissão de Notas Fiscais – RENOF;

Considerando, ainda, que a Prefeitura deve dispor e instituir sistemas operacionais para melhor controlar e fiscalizar a arrecadação dos tributos municipais; e

Considerando, finalmente, que o sistema propiciará maior comodidade, facilidade e agilidade aos contribuintes, responsáveis e operadores pelas informações, junto ao órgão público.

DECRETA

Art. 1º. Fica instituído a obrigatoriedade de escrituração dos Livros Fiscais – LIFs e das Declarações Fiscais – DECs, bem como do Regime Especial de Emissão de Notas Fiscais – RENOF, através do Sistema Eletrônico de Dados, aos prestadores, tomadores e intermediários, de serviços sujeitos à tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, sediados ou estabelecidos no Município de Itapevi, via internet, no endereço eletrônico <http://www.Itapevi.sp.gov.br>

CAPÍTULO I

DOS LIVROS FISCAIS E DECLARAÇÕES FISCAIS

Art. 2º. Os prestadores, os tomadores e o intermediários de serviços, estabelecidos ou sediados no Município de Itapevi, ainda que não sujeitos à Inscrição no Cadastro Fiscal, ficam obrigados a apresentar, mensalmente, via internet, no endereço eletrônico <http://www.Itapevi.sp.gov.br>, a Declaração Fiscal – DEC, dos serviços prestados, tomados ou intermediados.



Prefeitura do Município de Itapevi

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Os contribuintes que não possuem condições técnicas de aderir ao Sistema Eletrônico de Dados, terão prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação do referido Decreto, para adequação.

Art. 3º. As Declarações Fiscais – DECx, dos serviços prestados, tomados ou intermediados deverão ser apresentadas até o décimo dia útil do mês subsequente, à movimentação econômica mensal, com início a partir da competência de janeiro de 2007, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou responsável pelo imposto, mediante lançamentos contábeis de suas operações tributáveis, os quais estarão sujeitos a posterior verificação pela Autoridade Fiscal.

Parágrafo único. Os contribuintes que não possuir movimento econômico, em determinada competência, deverão fazer a Declaração Fiscal - DEC, selecionando a opção “SEM MOVIMENTO”, dentro dos prazos previstos no “caput” deste artigo.

Art. 4º. Ficam obrigadas a efetuar a Declaração Fiscal - DEC de serviços prestados, tomados ou intermediados, de que trata o presente Decreto:

I - as pessoas físicas, os empresários individuais e as pessoas jurídicas de direito privado;

II - os tomadores de serviços ou intermediários que realizarem, a qualquer título, atividades sujeitas à disciplina legal e incidência do imposto, inclusive as pessoas jurídicas de direito público, tanto da Administração Direta como da Indireta, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Itapevi.

III - as instituições financeiras, quando tomarem ou intermediarem serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores a elas prestados, por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Itapevi;

IV - as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:

a) dos quais resultem remuneração ou comissão, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Itapevi pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas seguradas, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Itapevi; e

c) de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Itapevi;

V - as sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos à Rede de Casa Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecidas no Município de Itapevi, na:



Prefeitura do Município de Itapevi

ESTADO DE SÃO PAULO

a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de quaisquer títulos, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento; e

b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

VI - as empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, exploração de rodovias, telecomunicações, gás, saneamento básico e distribuição de água, quando tomarem ou intermediarem serviços a elas prestados no Município de Itapevi, por terceiros, ou por elas contratados, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados;

VII - as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Itapevi, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;

VIII - os hospitais, pronto-socorros e clínicas médicas, quando tomarem ou intermediarem os serviços de:

a) tinturaria e lavanderia a eles prestados, por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Itapevi; e

b) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores a eles prestados, por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Itapevi.

IX - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município de Itapevi, dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se inclusive:

I - ao estabelecimento equiparado a pessoa jurídica;

II - as associações, inclusive as entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

III - as fundações de direito privado;

IV - aos condomínios edilícios; e

V - demais contribuintes elencados na Lei Complementar



Prefeitura do Município de Itapevi

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º. As pessoas definidas no artigo 4º, inciso I, deste Decreto, que prestam serviços sujeitos à incidência do ISSQN, deverão informar por meio da Declaração Fiscal - DEC, todas as notas fiscais, notas fiscais-faturas ou demais documentos gerenciais que devem estar aprovados pelo Fisco, emitidas, canceladas ou não, referentes ao movimento econômico mensal.

Parágrafo único. Em caso da não obrigatoriedade da emissão de documento fiscal, o prestador deve declarar o preço do serviço, equivalente à receita bruta mensal a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

Art. 6º. As pessoas definidas no artigo 4º, inciso II, deste Decreto, deverão informar, por meio da Declaração Fiscal - DEC, todos os documentos, fiscais ou não, correspondentes aos serviços tomados ou intermediados de terceiros, no país ou exterior, mesmo nos casos em que não for obrigado ao recolhimento do imposto.

Parágrafo único. Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador quando o prestador enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses:

- I - referentes a serviços tributados pelo ICMS;
- II - ser profissional autônomo inscrito no Cadastro Mobiliário - CAMOB do Município de Itapevi;
- III - ser sociedade uniprofissional inscrita no Cadastro Fiscal do Município de Itapevi, com tributação pelo regime de ISSQN-FIXO;
- IV - gozar de isenção concedida pelo Município de Itapevi;
- e
- V - ter imunidade tributária reconhecida.

Art. 7º. É dispensada a Declaração Fiscal - DEC dos serviços públicos tomados de telefonia, energia elétrica, água e esgoto, transporte de passageiros intermunicipal e interestadual, de empresas administradoras de consórcios e dos serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT; e suas agências franqueadas.

Art. 8º. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, sob o Regime de Estimativa não estão dispensados de efetuar a Declaração Fiscal - DEC, não necessitando a emissão do Documento de Arrecadação Municipal - DAM do imposto.

Art. 9º. Os estabelecimentos de crédito, financiamento, investimento e bancários estão dispensados da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigados ao preenchimento da planilha de taxas e serviços, disponível no programa de Declaração Fiscal - DEC, declarando a receita bruta, detalhando-a por conta analítica, baseada no plano de contas aprovado pelo Banco Central.



Prefeitura do Município de Itapevi

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. Os estabelecimentos mencionados no “caput”, deste artigo, deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco quando solicitados, os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central.

§ 2º. Os mapas analíticos deverão conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número de inscrição municipal, a codificação contábil, a discriminação dos serviços e os valores mensais das receitas correspondentes.

Art. 10. Para a atividade de Construção Civil considera-se estabelecimento prestador o local da obra, no caso de construtor, empreiteiro ou sub-empreiteiro, sediado ou domiciliado neste ou em outro Município.

§ 1º. São responsáveis pelo cadastramento e Declaração Fiscal – DEC dos dados referentes à obra de construção civil:

- I - o proprietário do imóvel;
- II - o dono da obra;
- III - o incorporador;
- IV - a construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada total;
- V - a construtora ou responsável pela obra contratada pela modalidade de “Administração”; e
- VI - os sub-empreiteiros, pelas obras sub-contratadas.

§ 2º. Os responsáveis de que trata o parágrafo anterior, deverão providenciar junto à Prefeitura do Município de Itapevi, na Secretaria da Receita, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do Alvará de Construção devidamente aprovado, a inscrição da obra no Cadastro de Eventual – CAMEF.

§ 3º. Ocorrendo omissão por parte do responsável pela execução da obra de construção civil, a fiscalização fará a inscrição da obra no CAMEF “*de ofício*”, com base nas informações e documentos obtidos, ficando o responsável sujeito às sanções aplicáveis na forma da lei.

Art. 11. No caso dos serviços enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05, do artigo 469, da Lei Complementar nº 34/2005, o contribuinte ou o responsável pelo recolhimento do imposto deverá apresentar, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da competência, toda a documentação relativa aos serviços prestados e aos materiais incorporados à obra, para que a fiscalização tributária analise e apure a base de cálculo do imposto e, somente após essa medida, lhe forneça uma autorização para o preenchimento do “campo de dedução” constante na Declaração Fiscal - DEC de que trata este Decreto.



Prefeitura do Município de Itapevi

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O responsável pelo recolhimento do imposto fica obrigado a fornecer uma via da autorização prevista no “caput” deste artigo, para o contribuinte, o qual também deverá efetuar o preenchimento do campo de deduções, constante na Declaração Fiscal; ou caso o contribuinte receba referida autorização, ficará obrigado a entregar uma via desta ao responsável.

Art. 12. Todos os contribuintes ou responsáveis que utilizarem nota fiscal conjugada em operações que envolvam distribuição de mercadorias e prestação de serviços, deverão utilizar diretamente o campo de deduções constante na Declaração Fiscal (“Vlr Deduções”) para registro das informações referentes ao fornecimento de materiais ou mercadorias.

Art. 13. A apresentação da Declaração Fiscal prevista neste Decreto não exclui o prestador, o tomador e o intermediário de serviços da obrigatoriedade de escriturar os livros fiscais, de acordo com a Lei Complementar nº 34/2005.

Parágrafo único. Como exceção à regra do “caput” deste artigo, os contribuintes que apenas tomam serviços de terceiros, sujeitos à entrega da Declaração Fiscal - DEC, ficam dispensados da escrituração do Livro de Registro de Serviços Tomados de Terceiros, conforme previsto na Lei Complementar nº 34/2005.

Art. 14. Em substituição aos livros fiscais previstos na legislação vigente, o tomador de serviços e o contribuinte emitente de nota fiscal, de serviços tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais de registro das prestações de serviços efetuadas ou contratadas, escriturados eletronicamente através do sistema de Declaração Fiscal - DEC:

- I - Livro de Registro de Prestação de Serviços;
- II - Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Jurídicas e Pessoas Físicas com Documento Fiscal; e
- III - Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas ou Empresas sem Documento Fiscal.

§ 1º. O Livro de Registro de Prestação de Serviços, deverá ser escriturado pelos contribuintes prestadores de serviços, de todos os serviços prestados, tributados ou não tributados pelo imposto.

§ 2º. O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas com documento fiscal deverá, ser escriturado pelos tomadores, de todas as operações econômico-fiscais, de todos os serviços adquiridos, tributados ou não tributados pelo imposto, inclusive os serviços contratados com responsabilidade para recolhimento do ISSQN.

§ 3º. O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas sem documento fiscal deverá ser escriturado pelos tomadores, de todas as operações econômico-fiscais, tributados ou não tributados pelo imposto, inclusive para o



Prefeitura do Município de Itapevi

ESTADO DE SÃO PAULO

recolhimento do ISSQN, para aqueles cuja legislação atribuiu a condição de responsável pela retenção do ISSQN na fonte.

§ 4º. Findo o exercício fiscal o contribuinte deverá emitir os Livros Fiscais em papel, promover a encadernação das folhas, dentro do prazo de 30(trinta) dias e conservá-los no estabelecimento pelo prazo regulamentar, para exibição ao Fisco quando solicitados.

Art. 15. Conforme o artigo 293, incisos I a V da Lei Complementar nº 34/2005, os DOGs – Documentos Gerenciais:

I - deverão ser conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da emissão;

II - ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da AF – Autoridade Fiscal;

III - apenas poderão ser retirados, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da AF – Autoridade Fiscal;

IV - são de exibição obrigatória à AF – Autoridade Fiscal; e

V - para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidos, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 16. A partir da competência do mês de Janeiro, do exercício de 2007, todos os contribuintes obrigados a apresentar as Declarações Fiscais - DECs dos serviços prestados, tomados e intermediados sujeitos a tributação de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, somente poderão fazê-lo via internet, pelo endereço eletrônico <http://www.Itapevi.sp.gov.br>

Art. 17. A não entrega das Declarações Fiscais – DECs no prazo determinado, ou a entrega com dados viciados ou falsos e o descumprimento ou inobservância das normas do presente Decreto, implicará ao infrator as penalidades previstas na Lei Complementar nº 34/2005 e no Código Penal Brasileiro.

CAPÍTULO II

DO REGIME ESPECIAL DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS

Art. 18. As pessoas físicas ou jurídicas, sediadas ou estabelecidas no Município de Itapevi, sujeitas à tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, doravante denominadas de “Contribuintes”, a critério do fisco, ou a requerimento do responsável, poderão ser incluídas no Regime Especial de Emissão de Notas



Prefeitura do Município de Itapevi

ESTADO DE SÃO PAULO

Fiscais – RENOF, pelo Sistema Eletrônico de Dados, via internet, no endereço eletrônico <http://www.itapevi.sp.gov.br>

Art. 19. O Fisco incluirá o Contribuinte no RENOF, através de Termo de Intimação, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da cópia simples dos seguintes documentos:

- I - contrato ou estatuto social, quando for o caso;
- II - cédula de identidade - RG e ficha de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do Contribuinte, ou procuração específica quando representado;
- III - livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados e Livro de Ocorrências;
- IV - talão de Nota Fiscal em uso e os ainda não utilizados; e
- V - demais documentos elencados na Lei Complementar nº 34/2005.

Parágrafo único. O Contribuinte que solicitar sua inclusão no RENOF deverá, apresentar juntamente com o requerimento, documentos elencados neste artigo.

Art. 20. O Contribuinte, uma vez incluído no RENOF, por ocasião da prestação de serviço, deverá emitir a Nota Fiscal Eletrônica – NTF-e, que ficará registrada e armazenada eletronicamente no Sistema na Prefeitura do Município de Itapevi.

Art. 21. O modelo da Nota Fiscal Eletrônica – NTF-e, será instituído através de Portaria, pela Secretaria da Receita da Prefeitura do Município de Itapevi.

Art. 22. As Notas Fiscais Eletrônicas, deverão ser autorizadas pela Secretaria da Receita, conforme dispõe o artigo 258, da Lei Complementar nº 34/2005.

Art. 23. No caso de eventual impedimento da emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NTF-e, o Contribuinte deverá emitir Recibo Provisório de Serviços - RPS, e substituído pela NTF-e, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma deste Decreto.

§ 1º. O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade, após transcorrido o prazo previsto no "caput", deste artigo, equiparando-se a não-emissão de Nota Fiscal Eletrônica – NTF-e.

§ 2º. A não-substituição do RPS pela NTF-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 24. O RPS deverá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, com prévia aprovação e autorização da Autoridade Fazendária, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NTF-e.



Prefeitura do Município de Itapevi

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. O RPS deverá ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços e a 2ª (segunda) para o emitente.

§ 2º. Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Secretaria da Receita, poderá obrigar o contribuinte a emitir o RPS mediante Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AI-DG.

Art. 25. A NTF-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do Sistema, antes do pagamento do Imposto.

Parágrafo único. Após o pagamento do Imposto, a NTF-e somente poderá ser cancelada por meio de Processo Administrativo.

Art. 26. Aos prestadores, tomadores, intermediários e contribuintes, serão fornecidos uma “SENHA DE ACESSO”, ao Sistema Eletrônico de Dados, mediante cadastro e aprovação prévia da Secretaria da Receita.

Parágrafo único. A “SENHA DE ACESSO” fornecida pela Prefeitura será provisória, devendo o responsável substituí-la de imediato, ficando a Prefeitura isenta de quaisquer responsabilidades na sua omissão, inclusive quando fornecida a terceiros.

Art. 27. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Itapevi
em 31 de outubro de 2006.

DR. MÁRIA RUTH BASSOZZER
PREFEITA

Este Decreto está registrado em livro próprio e publicado por afixação, no quadro de avisos da Prefeitura da Cidade de Itapevi, nesta data.

DR. JURANDER SALVARANI
SECRETÁRIO DE GOVERNO